

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de  
Direito do Tribunal do Judicial de Vila  
Nova de Famalicão**

**4º Juízo Cível**

**Processo nº 1053/11.1TJVNF**

**V/Referência:**

**Data:**

**Insolvência de “Sebastião Domingues Sampaio Alves e Maria de Fátima da Costa Oliveira Alves”**

**Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva**, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que já foi junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.  
O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 8 de Junho de 2011

# Insolvência de “**Sebastião Domingues Sampaio Alves e Maria de Fátima da Costa Oliveira Alves**”

## **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1053/11.1TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

### **I – Identificação dos Devedores**

**Sebastião Domingues Sampaio Alves**, N.I.F. 181 566 257 e **Maria de Fátima da Costa Oliveira Alves**, N.I.F. 169 032 310, casados entre si no regime de comunhão de adquiridos, residentes na Rua das Vinhas, 97, na freguesia de Calendário, concelho de Vila Nova de Famalicão.

### **II – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos** (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

O devedor marido foi sócio e gerente da sociedade comercial por quotas denominada “**Talho e Peixaria São Miguel de Sampaio Alves & Oliveira, Lda.**” que teve o seu estabelecimento no Largo Ana Plácido, 16, freguesia de Seide (São Miguel), concelho de Vila Nova de Famalicão e cuja insolvência foi decretada em **19 de Janeiro de 2010**, no âmbito do processo de insolvência nº 4639/09.0TJVNf do 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão.

Nessa qualidade e para garantir o bom cumprimento das obrigações assumidas por aquela sociedade, o devedor prestou o seu aval/fiança a favor de várias instituições bancárias bem como a favor de vários fornecedores.

Face à declaração de insolvência daquela sociedade, que determinou o vencimento de todas as suas obrigações e à decisão da assembleia de credores no sentido da sua liquidação (assembleia realizada em 3 de Maio de 2010), as instituições bancárias e os fornecedores passaram a exigir dos garantes - aos devedores - o cumprimento das respectivas obrigações.

Para juntar a esta situação, os devedores têm diversas dívidas a título pessoal, fruto de uma série de contratos de mútuo, créditos pessoais, desconto de título de créditos e ainda de fianças prestadas a favor de outros particulares. É de referir neste

# Insolvência de “Sebastião Domingues Sampaio Alves e Maria de Fátima da Costa Oliveira Alves”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1053/11.1TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

âmbito a fiança prestada a favor de Carlos Manuel Silva Oliveira<sup>1</sup> e mulher em 29 de Outubro de 2007.

Desconhecem-se outras informações quanto ao agregado familiar dos devedores, nomeadamente os rendimentos que auferem, pois não foram entregues ao signatário os documentos a que alude o artigo 24º do CIRE (pese embora o facto de tal ter sido ordenado na sentença de insolvência, aqueles documentos foram solicitados ao mandatário dos insolventes, mas sem qualquer resposta até ao momento da elaboração deste relatório).

### III – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

### IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Os devedores apresentaram o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os

---

<sup>1</sup> Carlos Manuel Silva Oliveira é o outro sócio-gerente da sociedade “Talho e Peixaria São Miguel de Sampaio Alves & Oliveira, Lda.”

# Insolvência de “Sebastião Domingues Sampaio Alves e Maria de Fátima da Costa Oliveira Alves”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1053/11.1TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Nos termos da alínea e) do 1º do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se constarem já no processo, ou forem fornecidos até ao momento da decisão, pelos credores ou pelo administrador da insolvência, elementos que indiciem com toda a probabilidade a existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência, nos termos do artigo 186º.

A alínea g) do nº 2 do artigo 186º do CIRE determina que a insolvência é culposa quando o devedor tenha prosseguido, no seu interesse pessoal ou de terceiro, uma exploração deficitária, não obstante saber ou dever saber que esta conduziria com grande probabilidade a uma situação de insolvência.

Com as devidas adaptações, já que estamos perante uma pessoa singular, o signatário entende que o comportamento dos devedores enquadra-se no disposto na alínea g) do nº 2 do artigo 186º do CIRE e, como tal, consubstancia um motivo para que o pedido de exoneração formulado seja liminarmente rejeitado.

Vejamos então:

1. No período de **Março de 2006 a Abril de 2007** o devedor marido não pagou contribuições à Segurança Social na sua qualidade de trabalhador independente, num total de Euros 2.067,52;
2. Também em **Abril de 2006** os devedores não pagam uma livrança por si subscrita e apresentada a pagamento pelo “BPN – Banco Português de Negócios, S.A.”, no valor de Euros 4.500,00, que motivou a instauração da respectiva acção executiva;
3. Ainda assim, perante o incumprimento destas obrigações, em **Junho de 2007** e em **Fevereiro de 2008** celebram contratos de crédito para aquisição de duas viaturas

# Insolvência de “Sebastião Domingues Sampaio Alves e Maria de Fátima da Costa Oliveira Alves”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1053/11.1TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

4. Ainda em **28 de Fevereiro de 2008** subscrevem uma livrança no valor de Euros 5.000 que na data do seu vencimento, em **31 de Março de 2008**, não é paga.

Como se verifica, os devedores desde pelo menos Abril de 2006 que se encontram numa situação de incumprimento. Contudo, tal não os inibiu de recorrer a novos créditos, para os quais deveriam saber que não dispunham de capacidade para os honrar o que, de facto, se veio a verificar.

Não estamos perante uma situação em que os devedores, por razões várias, viram o seu rendimento diminuído e, com isso, encontraram-se numa situação de incumprimento perante os seus credores. Estamos perante uma situação em que os devedores assumiram passivos manifestamente superior às suas capacidades de gerar rendimentos para os honrar, sabendo que tal situação conduziria, inevitavelmente a uma situação de insolvência.

Nesta conformidade, **sou de parecer que deve ser liminarmente indeferido** o pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedor, nos termos da alínea e) do 1º do artigo 238º e alínea g) do nº 2 do artigo 186º, ambas do CIRE.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da liquidação dos activos constantes do inventário, elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 8 de Junho de 2011

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “**Sebastião Domingues Sampaio Alves e  
Maria de Fátima da Costa Oliveira Alves**”  
Processo nº 1053/11.1TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

**I n v e n t á r i o**  
**( A r t i g o 1 5 3 º d o C . I . R . E . )**

# Insolvência de “Sebastião Domingues Sampaio Alves e Maria de Fátima da Costa Oliveira Alves”

## Inventário (artigo 153º do C.I.R.E.)

Processo nº 1053/11.1TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

### Relação dos bens e direitos passíveis de integrarem a massa insolvente:

Verba	Espécie	Localização	Descrição	Valor
1	Imóvel: Prédio Urbano	Rua António Mariz Carneiro, 143, freguesia e concelho de Vila do Conde	Imóvel, situado no rés-do-chão norte, no Bloco 6, habitação 1, constituído em regime de propriedade horizontal composto por fracção, correspondente a habitação do tipo T1+1, com 66,40 m <sup>2</sup> , e estacionamento na cave, com o nº 81, com área de 20,25 m <sup>2</sup> . Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila do Conde sob o nº 920-CF da freguesia de Vila do Conde.	Valor patrimonial de €25.093,66
2	Imóvel: Prédio Urbano	Rua das Vinhas, nº 97, freguesia de Calendário, concelho de Vila Nova de Famalicão	Composto por casa de habitação de rés-do-chão e andar, com área total de 355 m <sup>2</sup> (área coberta de 88,5 m <sup>2</sup> e área descoberta de 266,5 m <sup>2</sup> ). Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 417 da freguesia de Calendário. Inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 2580 da freguesia de Calendário.	Valor Patrimonial de €32.082,16

Castelões, 8 de Junho de 2011

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)